



## Parecer Jurídico



Projeto de Lei nº 035/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "ALTERA O ARTIGO DA LEI Nº 242, DE 03 DE JULHO DE 1980, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO GRUPO ESCOLAR OSMARINA BATISTA BETKOWSKI".

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 035/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, visa alterar o artigo 1º da lei que declara de utilidade pública a instituição acima mencionada.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Lei nº 035/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul.

Neste diapasão, a proposição não apresenta qualquer violação à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional ou a normas de competência da União ou do Estado, pois a criação de utilidades públicas é de competência dos Municípios, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que confere aos entes a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como a Lei Orgânica Municipal.

Não se olvidando que a matéria encontra guarida no art. 17 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão, segundo consta na justificativa, tem por objetivo conferir uma identificação mais precisa da associação abrangida pela legislação.

A redação atual do artigo 1º da Lei nº 242/80 dispõe:



### III – CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 035/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 20 de agosto de 2025.

**Diego Varela de Jesus**  
OAB/SC 67.943-A  
OAB/PR 101.296  
Assessor Jurídico



*Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Professores do Grupo Escolar Professora Osmarina Batista Betkowski, com sede na Vila Primeiro de Maio, neste Município.*



Já a proposta de lei em comento apresenta a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Ensino Fundamental Professora Osmarina Batista Betkowski entidade com sede neste município, na Rua Erhard Pauli, nº 248, bairro Colonial, fundada em 24 de março de 1979, conforme o art. 1º do estatuto da associação e registrado sob o nº 6468, no Livro A-71, à folha 143, na data de 28 de abril de 2025, no Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de São Bento do Sul/SC, e inscrita na Secretaria da Receita Federal, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 83.787.192/0001-55"*

Conforme disposto na justificativa, em 1980 a lei apenas incluiu a denominação, sem seus dados completos. Em maio de 2010, foi promulgada a Lei 2.571, que estabeleceu novos critérios para a concessão do título de utilidade pública municipal.

Diante disso, a alteração da lei se mostra necessária para que a associação possa renovar seu status de utilidade pública de forma correta, legal e com a correta identificação.

Assim sendo, conclui-se que o Projeto de Lei em voga não apresenta inconstitucionalidade em relação à competência e à iniciativa da proposição.

## 2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.



## 2.3 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO



Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.